



ANO I - Nº 2

O PROMOTOR

Orgão Informativo da
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30/outubro/89

Novas instalações do MP de Sergipe

Em solenidade bastante concorrida e acontecida em 28 de agosto, passado, contando com a presença do Governador Antônio Carlos Valadares, o Procurador Geral de Justiça - Manuel Pascoal Nabuco D'Avila, Procuradores e Promotores de Justiça de todo o País, foram inauguradas as novas instalações do Ministério Público do Estado de Sergipe, que estão funcionando nos 5º e 7º andares do edifício Walter Franco.

Durante as solenidades, falou em nome do Ministério Público, o Procurador Eduardo de Cabral Menezes (Corregedor-Geral do MP), e o Governador Valadares, que enalteceu o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Ministério Público sergipano, em defesa da sociedade, principalmente no momento atual, com as atribuições amplas concedidas pelas Constituições Federal e Estadual, inclusive, dando a autonomia administrativa e financeira à instituição.

Além da inauguração de novas instalações e do Auditório "Gov. Antônio Carlos Valadares", foram homenageadas personalidades que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Ministério Público nacional e sergipano. Entre os homenageados, o Governador Valadares e os Deputados Federais Constituintes, Bernardo Cabral (PMDB-AM e Relator da Constituinte Federal), Plínio de Arruda Sampaio (PT/SP) e Carlos Alberto Vinagre (PMDB-PA), que receberam o Colar de Mérito Tobias Barreto.

A noite, os Procuradores, os Presidentes e Representantes das Associações Brasileiras do Ministério Público e os três Deputados Federais, participaram no Palácio Olímpico Campos, de um jantar oferecido pelo Governador.

Discursos, nas páginas 5 a 8).

Sergipe: Nova Constituição



Guido Azevedo, Presidente da Constituinte sergipana, presta juramento.



O Governador Antônio Carlos Valadares e os Deputados Federais Bernardo Cabral, Plínio de Arruda Sampaio e Carlos Alberto Vinagre, agraciados com o Colar do Mérito Tobias Barreto

A Constituição do Estado de Sergipe foi promulgada em sessão solene no dia 5 de outubro, último, sob a presidência do Deputado Estadual Guido Azevedo. Na oportunidade, o Governador Antônio Carlos Valadares, o Vice-Governador Benedito Figueiredo, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Desembargador Fernando Ribeiro Franco, e os Deputados da Assembléia Legislativa, prestaram o compromisso de cumprir e respeitar a nova Constituição.

A Constituição Estadual tem 280 artigos e mais 65 integrando suas disposições transitórias, trazendo algumas novidades que representam avanços em relação à Carta revogada, notadamente naquilo que se refere à proteção dos direitos individuais e sociais.

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público mereceu da parte do Relator Nicodemus Falcão e dos demais Constituintes todo apoio no sentido de tornar a Instituição ainda mais fortalecida na nova Carta.

A Constituição sergipana trata do Ministério Público em seu Capítulo IV e vários outros artigos regulam a função institucional do **parquet**. Leia o Capítulo IV na página 4).

Cem anos de República

O Brasil chega ao seu primeiro centenário de República renovando-se, conforme atesta a redação de Ana Paula Moura, que está na página 15 deste informativo, e que foi a vencedora do Prêmio BNB de Redação Escolar, recentemente, em Aracaju. O trabalho da ganhadora evoca conceitos e perfis de um período da História brasileira tecido por várias mãos, que agora merece a reflexão para promover um outro estágio na sua evolução. Concorreram ao Prêmio vários estudantes da rede escolar aracajuana.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

Paulo Moura

1º Vice-Presidente

Edvaldo Messias

2º Vice-Presidente

Eduardo Lima de Matos

1º Secretário

Heleno Ávila dos Santos Silva

2º Secretário

Eduardo Seabra

1º Tesoureiro

Pedro Victório Daud

2º Tesoureiro

Genésio Cavalcante Froes

Relações Públicas

Celso Luiz Dória Leão

Diretor Social

Aderbal Oliveira

Assessora Jurídica

Maria Cristina Foz Mendonça

CONSELHO FISCAL

Pelli Soares Henrique Nascimento

Augusto César Leite de Carvalho

Luiz Araújo Mendonça

Suplentes:

Paulo Lima, Fátima Barros

e Carmem Lúcia Buarque de G. S. M.ão.

EXPEDIENTE**Diretor Responsável**

Paulo Moura

Editor

Jcinaldo M. Santiago

(MTb-325/DRT-SE)

Colaborador

José Elito Vasconcelos

(MTb-341/DRT-SE)

Sede Social

A.S.M.P.

Rua João Pessoa, 71 Fone: (079) 222-2195

Edif. Norcon-Shopping Center-Sala 502

Aracaju-Sergipe

Composição, Fotolito e Impressão

Composição Editora e Publicidade

Fone: 224-8216 Aracaju-Se.

EDITORIAL**Autonomia funcional**

Um dos mais importantes dispositivos dos quantos se inserem na Carta Magna de 1988 é aquele que assegura ao Ministério Público a sua autonomia institucional.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 127 da Lei Maior, — repetido, é bom que se diga logo, pelo § 5º do art. 116 da Constituição de Sergipe — que “ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

Então, e como decorrência lógica do princípio aí insculpido, temos que hoje o Ministério Público é órgão constitucional independente, longe de ser o que para alguns pareceria mero auxiliar do Governo ou o que para outros se assemelharia a simples caudatário da Justiça.

Atualmente não mais se discute que os membros do Ministério Público passaram a ser considerados agentes políticos, em situação de todo diferente dos funcionários públicos na acepção restrita de tal expressão. Não poderia deixar de ser assim, aliás, de vez que estão eles, presentemente, investidos de atribuições constitucionais as mais complexas “nos vários âmbitos de poder e diferentes níveis de governo, cuja atua-

ção e decisões exigem ampla independência funcional”, como argutamente assinalado por Hely Lopes Meirelles.

Nenhuma outra das conquistas do Ministério Público, pois, traduz de maneira tão flagrante a sua independência como a faculdade que se lhe defere de tomar a iniciativa no processo legislativo, seja para criação e extinção dos seus próprios cargos e de seus serviços auxiliares, seja para provimento de ambos através de concurso público, da qual decorre obviamente a que diz respeito a fixação dos respectivos estipêndios.

Entre nós, felizmente, soube o Governo do Estado compreender e acatar a norma constitucional, transferindo de imediato tais atribuições ao Procurador Geral da Justiça, como chefe da Instituição.

Outras unidades da federação, ainda que em número reduzido, não alcançaram a plenitude de tal situação, para tristeza dos seus respectivos *parquets*.

Seria o caso de lembrar que, pelo menos a teor do art. 85, inciso II, da Constituição Estadual, que naturalmente encontrará similar na desses outros Estados já que decorre de matriz federal, constitui crime de responsabilidade do Governador do Estado a prática de atos que atentem contra o livre exercício não só dos Poderes Legislativo e Judiciário, como do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

O lematete é, assim, bastante oportuno.

Aniversariantes**Mês Outubro:**

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES (Corregedor Geral do MP)(04); Promotores de Justiça Josenias França do Nascimento(05), Moacyr Soares da Mota(25), Augusto César Leite de Carvalho(26).

Mês Novembro:

Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE(18); Promotores de Justiça Maria Izabel Santana de Abreu(03), João Bosco Araújo Fontes Júnior(03), Rodomarcos Nascimento(04), Ana Cristina Souza Brandi(04), Maria Aparecida dos Santos(09), Eduardo Antônio Seabra(12), José Carlos de Oliveira Filho — Secretário Geral do MP(25) e Alysson Joel Simões Porto(30).



APOIO EXCLUSIVO DA:



A MAIS ANTIGA E CONCEITUADA
EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
DE SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO SAI PRESTIGIADO

NA CONSTITUIÇÃO SERGIPANA

Eis o texto constitucional aprovado:

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 116. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista triplíce organizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após a aprovação de seu nome pela maioria da Assembleia Legislativa, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador Geral de Justiça, por iniciativa do Governador do Estado, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º Poderá ainda a Assembleia Legislativa, por deliberação da maioria absoluta, destituir o Procurador Geral de Justiça, nos casos e formas estabelecidas na lei complementar respectiva.

§ 4º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 5º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 6º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) Irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 25, VIII, e 137, II desta Constituição e o art. 153, III, e 153, § 2º I, da Constituição Federal;

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o caput deste artigo observará ainda, em relação a seus membros, os seguintes princípios:

I - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício do cargo e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Colégio de Procuradores de Justiça somente poderá recusar o promotor de justiça mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

II - o acesso a instância superior for-se-á por antiguidade, e merecimento, alternadamente, apurados na última entrada, observando-se as normas do inciso anterior;

III - vencimentos fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo a título nenhum, exceder os dos magistrados da mesma entrada;

IV - aposentadoria com proventos integrais por invalidez, compulsoriamente, aos setenta anos de idade e, voluntariamente, após trinta anos de serviço, desde que tenha mais de cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público, aplicando-se o disposto no art. 30, § 4º desta Constituição.

Art. 118. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V - expedir notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar;

VI - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

VII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX - participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição;

XI - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas e privadas.

§ 1º - Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

a) instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos, requerer informações, exames, perícia e documentos de autoridades municipais e estaduais da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) sugerir à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas;

c) efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

d) sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

e) requisitar os serviços temporários de servidores públicos para a realização de atividades específicas.

§ 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 3º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º O integrante na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações a ordem de classificação.

Art. 119. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e formas de investidura.

Procuradores de Justiça reuniram-se em Aracaju

CONAMP

19 anos de lutas

A Confederação Nacional de Ministério Público estará, neste ano, comemorando o seu 19º aniversário de fundação. Fundada em 14 de dezembro de 1970, na cidade de Teresópolis, teve como o seu primeiro presidente o Procurador de Justiça de São Paulo Oscar Xavier.

Desde a sua fundação, Sergipe já participou de diversos cargos de Diretoria e dos Conselhos Consultivo e Fiscal, através dos Procuradores Eduardo Cabral e Eugênia Riheiro, e dos Promotores Iroito Leó (dois mandatos), e Gilson Santos. No âmbito nacional a posição de maior destaque foi do Procurador Eduardo Cabral, que ocupou a terceira Vice-Presidência. Atualmente é 1º vice-presidente da CONAMP o Promotor Paulo Moura.

Assinaram no dia 10/12/70, em Teresópolis, o manifesto de fundação da Confederação Nacional do Ministério Público os Promotores e Procuradores de Justiça Helel Rizzo (Distrito Federal), Benedito Amâncio (Espírito Santo), Nea Belo Sá (Maranhão), José Cupertino (Minas Gerais), Massilon Tenório (Pernambuco), Valdere do Silva (Rio Grande do Norte), Marco Aurélio (Rio Grande do Sul), Ferdinando Peixoto (Rio de Janeiro), Oscar Xavier (São Paulo) e Pedro Iroito Leó (Sergipe).

Já exerceram a presidência da CONAMP os colegas Oscar Xavier (dois mandatos), Ferdinando Peixoto (dois mandatos), Joaquim Cabral Neto e José Ferreira (um mandato cada), Luiz Antônio Fleury Filho (dois mandatos) e Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, é presidente desde 4 de junho de 87.



O Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, Cláudio Alvarenga, e o Presidente da CONAMP, Araldo Dal Pozzo, debatem problemas do MP Nacional.

Ministério Público

Como o advento da nova Constituição brasileira, o Ministério Público afirmou-se como indispensável à defesa dos interesses sociais, sendo de se lhe ressaltar a condição ímpar de guardião das instituições democráticas, que lhe cumpre defender das investidas de todos aqueles que somente se realizam quando exercem o poder ao arripio das leis. Nenhuma sociedade pode desenvolver-se em harmonia se não tiver a sustentá-la um regime jurídico que ofereça os mecanismos que assegurem a solução pacífica dos conflitos de interesse e que permita compensar-se a fragilidade dos mais fracos, nos embates em que contender com os afortunados detentores do poder político e econômico.

De igual modo, nenhum sistema jurídico será eficiente se não se amparar na vigilância constante; combativa e independente de um organismo que mesmo integrando o Estado, tenha liberdade suficiente para contê-lo em sua voracidade insaciável de poder. Este mecanismo de contenção e defesa dos interesses coletivos é o Ministério Público. Entre nós, a Instituição somente tem se agigantado em termos de prestígio, em razão da excelência dos serviços prestados. Desde que acomodou-se sob a direção segura e competente de Pascoal Nabuco, o Ministério Público tem se caracterizado pela seriedade com que recruta seus membros, escolhidos pelo alto nível exigido dos aprovados e pela atuação brilhante e devotada de seus membros, na propositura e acompanhamento das lides forenses.

Merece destaque o entusiasmo com que vem se dedicando a tarefas antes deixadas ao esquecimento, como a defesa do consumidor, dos interesses difusos e das saudáveis condições do meio-ambiente. Sem dúvida, há um Ministério Público renovado, pleno de entusiasmo que desperta a admiração de todos e granjeia a simpatia do corpo social. Cumprimentamos a todos os integrantes do Conselho Nacional de Procuradores Gerais da Justiça, esperando que desse encontro, do qual participaram os presidentes das associações do Ministério Público de todos os Estados, resulte o redobrado convencimento de que essa instituição deve ser mantida e garantida como penhor da existência do estado de direito. E que possa ser os olhos nos ouvidos sempre dispostos a recolher as súplicas dos oprimidos, assegurando-lhes o primado da Justiça.

Extraído do Jornal de Sergipe, pág. 8, de 31/8/89

Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações Brasileiras do Ministério Público, reuniram-se pela primeira vez em Aracaju, no último dia 28 de agosto, durante encontro do Conselho Nacional de Procuradores de Justiça e Confederação Nacional do Ministério Público, com as presenças do Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – Procurador Geral de São Paulo, Cláudio Alvarenga e do Presidente da CONAMP – Araldo Ferraz Dal Pozzo, tendo, como local a sala de reuniões do Hotel Beira Mar. Durante o evento foram discutidos a elaboração das Constituintes Estaduais e ante-projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, que criará condições necessárias para que o Ministério Público possa colocar em prática suas novas atribuições instituídas pela Constituição Federal.

Para o Presidente da CONAMP – Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, o Ministério Público avançou no seu raio de ação, após a promulgação da Constituição Federal, e exemplificou alguns casos como na área criminal e nos Direitos Difusos. Ele disse que havia certos processos que eram iniciados pelos Delegados de Polícia e por Juizes de Direito. A partir de agora, só o Promotor de Justiça pode começar todo o processo criminal, acompanhando de perto a tramitação do processo até a sentença prolatada pelo Juiz.

Já o Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe – Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, disse que o Encontro foi coberto de pleno êxito, ressaltando que, pela primeira vez Sergipe sediava um evento de tão grande porte, reunindo Procuradores e Promotores de Justiça de todo o país, com a oportunidade de discutir os mais variados problemas relacionados ao Ministério Público nacional, inclusive, podendo analisar os avanços adquiridos pela instituição, através da Constituição Federal.

A ascensão do Ministério Público

na vida nacional é fato incontestável:

Eduardo Cabral

O Procurador de Justiça Eduardo de Cabral Menezes, expressando o pensamento do Ministério Público Sergipano, fez o seguinte pronunciamento quando da inauguração das novas instalações da Procuradoria Geral de Justiça:

É com justificado gáudio que inauguramos hoje as novas instalações da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

A bem dizer, tal evento vem de coroar uma nova fase na vida da Instituição, materializando entre nós uma série de conquistas obtidas no texto da Lei maior de 1988.

De feito, de nada valeria constatar do texto Constitucional que são seus princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e administrativa, se não se lhe dotasse, ainda que modestamente, de condições materiais adequadas para o exercício de tais predicamentos.

Entre nós, minhas Senhoras e meus Senhores, alcançamos posição invejável dentre os demais Ministérios Públicos estaduais, graças a um esforço inaudito desenvolvido firmemente no sentido de não deixar tornar-se letra morta a norma constitucional.

Para tanto tivemos que lutar contra determinados segmentos que se revelam inimigos da Instituição, encetando uma campanha surda mas teraz contra tudo o que possa redundar em melhoria para a classe Promotorial, mormente quando se trata de questões salariais, quando então a oposição velada a que antes eludimos se transmuta em guerra aberta e desleal contra todos os integrantes da carreira.

Deploramos, mas de certa forma entendemos o posicionamento de tais grupos. A ascensão do Ministério Público na vida nacional é fato incontestável.

É de matriz constitucional o preceito que define o Ministério Público como Instituição permanente,

essencial à função Jurisdicional do Estado, bem assim o que o incumba da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Bastaria a observância que tal conceituação e da variada gama de novas atribuições que se lhe ensinam para que pudéssemos notar que o papel que classicamente lhe era reservado, qual seja, o de encarregado da persecutio criminis, é hoje um dos que menos ressaem na destinação da nova ordem.

"Colocado como está na Constituição Federal, observa Pugno Mazzili, com as garantias que conquistou para defender os interesses sociais, o Ministério Público passou a poder e a dever ser um órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais, da defesa de direitos indisponíveis e da garantia do próprio contraditório".

Daí chegar-se a dizer, sem receio de se estar incorrendo em erro, que há estreita ligação entre a própria democracia e um Ministério Público forte e independente.

Não escapou a outro valoroso membro do Ministério Público paulista, colega Eurico de Andrade Azevedo, que "a manutenção da ordem democrática e o cumprimento das leis são condições indispensáveis à existência de respeito e ao estabelecimento da paz e da liberdade entre as pessoas".

Se assim é, lícito é concluir com o mesmo autor que "há uma íntima relação, delimitada em lei, entre o equilíbrio da vida social e o fiel exercício das funções próprias do Ministério Público".

Quer porém atue nas funções típicas do seu cargo, promovendo a ação penal, ou mesmo a ação civil pública, ou, ainda, incumbindo-se da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, que atue em função atípica, representando judicialmente os interesses da União ou assumindo o patrocínio do reclamante trabalhista, o membro do Ministério Público sempre age em busca de um

interesse público, que tanto pode estar ligado a pessoas determinadas como se relacionar com toda a coletividade.

Eis porque lhe cabe zelar pelos interesses dos índios, dos incapazes, do alimentando, do acidentado do trabalho, das fundações e da massa falida, assim como lhe incumbe a defesa judicial dos interesses das populações indígenas, do patrimônio público, do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses difusos.

Graves e dignificantes funções, que exigem sempre de quem as exerce desvelo, pertinácia e acendrado espírito público.

Nobres e alcandoradas tarefas, que nem sempre contam com o apoio e a compreensão de todos os setores do tecido social.

O Ministério Público Sergipano em particular vem se afirmando como uma elite de agentes da administração, ocupando hoje lugar de destaque pela sua integridade, pela sua desenvoltura e pela sua capacidade funcional.

Não foi atoa que realizamos três concursos públicos de provas e de títulos para preenchimento de cargos iniciais na carreira, nos últimos dois anos, sendo de salientar que num deles nenhum dos quase duzentos candidatos inscritos logrou aprovação.

Isso denota a seriedade com que vem se encarando o desempenho da promotoria entre nós e ratifica a distância que nos separa de outras classes que conosco se desejam equiparar mas que, ao menos, adotam o concurso como forma de provimento do seu quadro funcional.

Os Promotores recém nomeados são acompanhados durante todo o tempo do estágio probatório, período em que são orientados e esclarecidos sobre a nobilitante tarefa a seu cargo, seja individualmente, seja

Continua na página 6

Continuação da página 5

em grupo, através de palestras versando sobre temas de atualidade.

A fixação do Promotor na sua Comarca é outro motivo de preocupação da Procuradoria Geral, ficando à cargo do Corregedor, através de constante fiscalização, verificar se o Ministério público tem cumprido satisfatoriamente a missão que lhe compete em cada Circunscrição Judiciária.

Novas e relevantes ocupações são cometidas ao Ministério Público Sergipano com a criação da Coordenadoria Geral do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Acidentes do Trabalho, Coordenadoria essa que já se pode considerar supinamente exitosa na prestação de serviços à população sergipana, malgrado o pouco tempo de sua criação.

Certo que, diante desse quadro, não poderíamos continuar a ocupar instalações que não condissessem com a grandeza da nossa missão, máxime quando considerássemos que nem mesmo as atividades de apoio encontravam ambiente adequado para o seu normal desenvolvimento.

Hoje, como se vê, a situação é outra.

Dispomos de gabinetes suficientemente equipados para cada um dos Procuradores, os quais, muito certamente, serão complementados com a designação de atendentes que ocuparão cada uma das antessalas destinadas ao recepcionamento e secretaria.

O Colégio de Procuradores encontra local ideal para a realização de suas sessões, que normalmente tem lugar uma vez por semana e que se tem mostrado como excelente oportunidade para debate e decisão acerca de problemas que nos afetam.

A sala da Biblioteca já oferece conforto e tranquilidade para os que necessitam consultar as obras do seu acervo.

As Assessorias Técnicas e de Relações Públicas dispõem agora dos requisitos que lhes faltavam na antiga sede do Parque Teófilo Dantas.

O Cartório e o pessoal de apoio estão devidamente localizados e o pessoal administrativo, que ora ocupa metade de outro andar neste prédio, não tardará a tomá-lo por inteiro como decorrência normal da própria necessidade de serviço.

É, porém, com este Auditório que se consubstanciam todas as mais altas aspirações do Ministério Público do Estado de Sergipe.

É que as nossas preocupações culturais não encontravam a necessária caixa de ressonância por não possuímos ambiente propício para a sua materialização.

Os ciclos de palestras que temos promovido para aprimoramento intelectual da classe, as provas orais dos concursos públicos a que atrás nos referimos, as reuniões frequentes que temos feito com os Promotores de Justiça, enfim, toda e qualquer manifestação de interesse da classe tinham de ser realizados em auditórios de empréstimo pois que, nem mesmo para as solenidades de posse de Procuradores e de Promotores de Justiça dispúnhamos de área com espaço suficiente para acomodação dos assistentes.

Tudo isso, graças a Deus, ficou para trás e hoje se abre, por assim dizer, uma nova era na história do Ministério Público Sergipano.

Se é tempo de louvar, tempo é também de agradecer.

Agradeça-se, então em primeiro lugar, aos eminentes Deputados Carlos Alberto Vinagre, Bernardo Cabral e Plínio de Arruda Sampaio, homenageados neste ensejo, pela corajosa atuação no Congresso Nacional em defesa dos direitos e das garantias do Ministério Público Brasileiro.

Grças a sua atuação desassombrada é que estamos aqui a regozijarmo-nos com a inauguração destas instalações, pois que não deixam elas de decorrer, ainda que de modo indireto, da elevada situação a que foi guindada a Instituição no texto da Carta Magna ora em vigor.

O Colar do Mérito **Tobias Barreto**, láurea máxima conferida pelo Parquet terrantes aos que se destacam na luta em prol da Instituição com que serão agraciados dentro em pouco, representa uma candente resposta à largueza de sua visão política, pois que foram eles que, como arautos dos novos tempos, puderam delinear os contornos do novo Ministério Público Brasileiro, igualando-o ao das nações mais adiantadas do mundo.

A tão abnegados parlamentares que, independente de siglas partidárias e peculiaridades ideológicas puderam identificar no Ministério Público o guardião dos direitos de

cidadania na sociedade em que vivemos, o reconhecimento dos que o integram em plagas sergipanas.

Aos colegas Presidentes do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, Procurador Cláudio Alvarenga, e da Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, Procurador Antônio Aroldo Ferraz Dal Pozzo, que efetivaram em Aracaju, na manhã de hoje, reunião conjunta, enchendo-nos de orgulho pelo ensejo que nos estão dando de sediar nacionalmente ambas as entidades num momento crucial da história do Ministério Público Brasileiro, quando está para ser remetido ao Congresso Nacional o Ante-Projeto da sua Lei Orgânica, o penhor da nossa mais sincera gratidão.

Aos Procuradores Gerais das outras Unidades da Federação, que aqui acorreram atendendo ao nosso chamado e que com suas presenças, além de abrilhantarem esta solenidade, demonstram de modo irretorquível a coesão da nossa classe, os nossos mais comovidos agradecimentos.

Aos Presidentes de Associações Estaduais que aqui se encontram trazendo-nos o preito da sua amizade e confortando-nos pela flagrante demonstração de confiança, a expressão da nossa mais extremada alegria por podermos revê-los e estreitá-los num forte abraço de fraternidade.

O primeiro deles dirigido ao Governador Antônio Carlos Valadares, que empresta o nome a este Auditório, e em cuja gestão tem o Ministério Público sido alvo de reiteradas demonstrações de carinho e de acatamento.

Não fora somente pelo fato de em seu Governo a nossa Instituição ter conseguido melhores condições materiais de funcionamento, já aqui amplamente ressaltadas, mas principalmente por ter se conduzido de maneira a não criar óbices para a plena garantia dos direitos assegurados pela Constituição Federal ao Ministério Público.

O exercício pacífico da plena autonomia funcional e administrativa garantida ao Procurador Geral em nosso Estado significa, mais do que uma simples decorrência do mandamento constitucional, uma

Continua na página 7

1990: 400 anos da Colonização de Sergipe. Participe!

Continuação da página 6

demonstração cabal de que Sua Excelência preza as instituições e prestigia aqueles que se tem revelado fiéis cumpridores dos seus deveres e de suas obrigações. Tão cristalina tem sido a sua posição em prol do asseguramento da autonomia do Ministério Público que seu nome vem sendo citado, a nível nacional, como exemplo de modernidade, sempre que se lamenta a existência de governantes menos atentos aos avanços da nossa sociedade, que ainda reagem de forma obscurantista ao atual status da Instituição.

Não é sem motivo que o nosso maior dignatário tem se confessado advogado do Ministério Público, todas as vezes que a sanha daqueles que nos antagonizam encendam manobras para nos destituir de certas prerrogativas, muitas delas sedimentadas pelo passar de longos anos.

Padrão de honradez, modelo de probidade, a maneira transparente com que enfrenta os desafios da época presente tem tornado **Antônio Carlos Valadares** credor da estima e admiração do povo sergipano.

A Vossa Excelência, Senhor Governador, que nos inspira assim a confiança e a certeza de que na sua gestão jamais seremos espoliados, a manifestação mais calorosa do nosso apreço e do nosso reconhecimento.

O outro agradecimento eu o dedico ao Procurador de Justiça **Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila**. Na realidade, e para usar do Jargão Jurídico do qual parece não poder se libertar todo Bacharel em Direito ao fazer uma saudação, devo-me confessar suspeito para emitir qualquer consideração acerca de sua personalidade.

Colegas durante todo o período de formação acadêmica, desde aquela época me foi dado aquilatar e admirar sua inteligência viva, seu temperamento conciliatório, sua espontânea cordialidade.

Mas foi já na Procuradoria de Justiça, estreitando os laços da antiga amizade por ação da própria convivência, é que pude avaliar em toda a extensão as qualidades que ornaram o seu caráter.

Pude aí identificar o líder nato, justificando assim a razão pela qual o povo de sua terra natal lhe outorgara um mandato político. Pude observar o administrador eficaz, en-

tendendo então o porque de suas repetidas vitórias. Pude ainda avaliar, em toda a sua magnitude, o caráter do amigo, cujos traços característicos são a **retidão e a lealdade**;

Espírito inventivo, muitas vezes até diria quixotesco, é de seu feitio semear um pouco de sonho em tudo quanto planeja em prol da Instituição. Ao traçar a trajetória para o alcance de suas metas, por mais difíceis que pareçam de atingir, refere-se aos obstáculos como se estivesse ali apenas para serem transpostos, esboçando sempre aquele sorriso confiante toda vez que o meu ceticismo procura se socorrer na sua inefável tranquilidade.

Quantas vezes, ao ouvi-lo enunciar novos planos de conquistas para o Ministério Público não cheguei a duvidar da sua sanidade mental...

O pior, porém, - ou o melhor - é que consegue tudo aquilo a que se propõe.

Entendo agora as razões pela quais os últimos governantes sergipanos não tem prescindido de sua ajuda e aconselhamento. É que eles é desses que ao invés de sistematicamente bater palmas e curvar-se à opinião do mandatário, por mais equívoca que ela seja, prefere contrapor o seu ponto de vista, apontando erros e sugerindo soluções, merecendo assim o crédito que suas gestões lhe conferem, malgrado se exponha desta forma à ira dos áulicos e bajuladores.

Se tivesse de resumir numa palavra a sua atuação à frente do Ministério Público para explicar a série de realizações de **Pascoal Nabuco** eu escolheria **trabalho**.

Não um trabalho exercido cega e maquinamente, mas um trabalho realizado todo ele com o mais profundo amor.

Sim, pois que foi esse trabalho desenvolvido com amor à sua carreira, com amor à sua classe, com amor enfim à própria Instituição, que lhe permitiu alcançar hoje esta láurea maior que é a entrega aos seus liderados da nova sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

Minhas Senhoras, meus Senhores, procurei escoimar este pronunciamento de qualquer citação ou recurso que o aproximasse de uma peça literária, por entender que a ocasião não seria propícia, um vez que apenas caberia ressaltar o aspecto material da nova sede.

Ao grafar, porém, a palavra **trabalho** na brancura destas folhas veio-me à lembrança um trecho de O Profeta, onde o poeta tece suaves considerações acerca do assunto, enaltecendo o valor de quem trabalha movido pelo coração.

Que por mim, fale então Khalil Gibran, pois que suas palavras, melhor do que quaisquer outras, retratam tudo aquilo que poderia dizer agora para realçar o esforço de **Pascoal Nabuco**.

"Disseram-vos que a vida é escuridão e, no vosso cansaço, repetis o que os cansados vos disseram".

E eu vos digo que a vida é realmente escuridão, exceto quando há impulso.

E todo impulso é cego, exceto quando há saber.

E todo saber é vão, exceto quando há trabalho.

E todo trabalho é vazio, exceto quando há amor.

E quando trabalhais com amor, vós vos unís a vós próprios e uns aos outros, e a Deus.

E que é trabalhar com amor?

É tecer o tecido com fios desfiados de vosso próprio coração, como se o ser amado tivesse que usar esse tecido.

É construir uma casa com afeição, como se o ser amado tivesse de habitar essa casa.

É semear sementes com ternura e recolher a colheita com alegria, como se o ser amado fosse comer-lhe os frutos.

É por em todas as coisas que fazeis um sopro de vossa alma; é saber que todos os abençoados mortos vos rodeiam e vos observam.

Muitas vezes ouvi-vos dizer como se estivesseis falando em sonho: "Aquele que trabalha no mármore e encontra na pedra a forma da sua alma é mais nobre do que aquele que lavra a terra.

E aquele que agarra o arco-íris e o estende na tela em formas humanas é superior àquele que confeciona sandálias para nossos pés".

Porém eu vos digo, não em sono, mas no pleno despertar do meio-dia, que o vento não fala com maior doçura aos carvalhos gigantes do que à menor das folhas da relva.

"E grande é somente aquele que transforma o ulular do vento numa canção tornada mais suave pelo próprio amor".

GOVERNADOR VALADARES:**Prestigiar o Ministério Público
é fortalecer a Sociedade**

Pronunciamento do Governador Antônio Carlos Valadares ao agradecer ao Ministério Público Sergipano a concessão do Colar do Mérito "**Tobias Barreto**"

A luta do povo brasileiro pela prevalência do Direito tem sido uma das mais notáveis páginas da história. Uma página repleta de embates, dando a cada conquista um sabor especial de vitória, numa luta que ainda hoje anima aos setores mais esclarecidos da sociedade, no sentido de avançar em direção ao futuro, confiantes de que o Direito é um instrumento essencial de progresso.

Na esteira da afirmação do Direito amplia-se, cada vez mais, a noção da cidadania, estabelecendo uma consciência de que entre o homem e o corpo social em que ele vive há um processo de permanente evolução. Logo, nem o Direito e nem a cidadania são dádivas do poder organizado, mas etapas da civilização dos povos, que os estados modernos assimilam como fundamento da sua existência.

O Brasil emergente, saído do longo período de arbítrio, constrói o arcabouço da sua estrutura constitucional, elevando a importância dos direitos sociais e da cidadania ao tempo em que consagra o Ministério Público como função essencial à Justiça.

A nova Carta Constitucional Brasileira, ainda que não seja um exemplo acabado dos anseios nacionais, evolui conceitos, define situações, que dão ao Brasil instrumentos necessários à sua projeção, em nome das novas gerações que confiam em dias radiosos de justiça, dando margem a que haja a prosperidade nacional.

Minhas Senhoras,

Meus Senhores,

Também foi grande a luta dos integrantes do Ministério Público, para que as conquistas marcassem a sua importância. Em Sergipe, para evocar nosso próprio exemplo, o Ministério Público tornou-se um agregado forte, objetivo em suas colocações, articulado com outros Estados, e na mais perfeita sintonia com a sociedade, firmando uma opinião pública sempre favorável aos seus passos e movimentos afirmativos. É de justiça, portanto, que se renda louvor e que se preste homenagem de menção, para a bravura com que se houve sempre a Associação Sergipana do Ministério Público, com sua luta pioneira, persistente, em defesa de postulados que agora, final e felizmente todos aplaudem. Homens como Paulo Moura, Iroito Leó, Darcilo Melo Costa, Laurindo Campos, Gilson Santos, Heli Nascimento, e tantos e tantos outros que deram de si o talento, a criatividade, o esforço e a disponibilidade à causa comum



da valorização do Ministério Público Sergipano.

Hoje, ao galgar o lugar destacado do seu nascimento, pelo relevo de suas altas funções sociais, em nome do Direito do povo, — este compreendido em seu mais amplo espectro, percorrendo a proteção da natureza, do ambiente dos povos indígenas, até as garantias aos direitos constitucionais, — o Ministério Público Sergipano demonstra, perante tantas e tão ilustres presenças de Procuradores, Promotores, de todo o Brasil, que ao tempo em que colhe o fruto justo de sua luta, deve estar preparado para discutir, de forma clara e lúcida, sua participação noutra luta ainda maior, que é a da discussão do ante-projeto da Lei Orgânica do Ministério Público.

Não se pode, e não seria esta a intenção do Governo do Estado, isolar aquilo que representa em Sergipe conquista do Ministério Público, com o elenco de providências ajustadas à nova realidade constitucional do País, ou ainda com o apoio que o Governador tem dado ao Ministério Público e muito especialmente às suas atribuições, da luta que se desenvolve agora, em outro nível, e que diz respeito à Lei Orgânica. Parece mesmo oportuno que Sergipe quando cumprir realçar o seu Ministério Público, com instalações condígnas, adequadas ao trabalho profícuo dos seus membros, sirva de local a tão importante Encontro Nacional.

O Encontro é, assim, um marco histórico para Sergipe, porque ocorre em plena gestão empreendedora do Sr. Procurador Geral da Justiça, Doutor Manoel Pascoal Nabuco, interlocutor da mais alta qualificação, que tem sido porta-voz, a um tempo, da classe e dos interesses do Estado e do povo sergipano. E porque ocorre para afinar

compromissos de luta, unissonar bandeiras, fortalecer ainda mais o movimento com o qual e pelo qual o bravo Ministério Público estandariza suas preocupações, como representação dos direitos da sociedade.

Assim, ao louvar como um dos mais eficientes auxiliares do Governo o Sr. Procurador Geral da Justiça, louvo toda a classe do Ministério Público e louvo sua luta, local e nacional, pela afirmação legítima de suas funções essenciais ao bom andamento do regime democrático do Brasil.

Este Encontro, é ainda, histórico, porque pela vez primeira o Ministério Público faz uso da sua Colenda, que evoca o gênio sergipano de um pensador ilustre, **Tobias Barreto**, que foi um lutador do Direito, e que deu ao seu tempo o mais expressivo exemplo de afinidade crítica, filosófica, jurídica e cultural com a sociedade, quando velhos conceitos e antigas subalternidades reduziam a importância da participação do povo na vida do jovem País.

Tobias Barreto é sempre uma referência, das mais notáveis, que bate com tudo o que o Ministério Público tem de capacidade de luta em favor do Direito. O nome de **Tobias Barreto** associado ao Ministério Público é, com efeito, um testemunho da consciência que tem honrado o papel representativo e responsável dos que integram a Instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, como explicita o artigo 127 da Carta Magna do País.

Minha Senhoras, Meus Senhores,

Cumpra-me, finalmente, agradecer. Agradecer pela parceria possível entre o Governo que reconhece e cumpre as conquistas e o Ministério Público que se coloca a altura do Estado e das altas funções que exerce. Agradecer pela homenagem generosa do Grã Colar **Tobias Barreto**. E agradecer, em nome do povo sergipano, pela feliz oportunidade do Encontro do Ministério Público que engrandece o Estado, e reanima a velha luta pelo Direito, pela qual o povo brasileiro tenta construir seu futuro, escrevendo sua própria história.

Que sejam bem-vindos a Sergipe os participantes deste Encontro, e que recebam, em nome da gente sergipana, todos os votos de êxito nas discussões que vão marcar este importante evento para o Ministério Público Brasileiro, para o Brasil, para a democracia que se quer presidindo as relações sociais.

Felicitando a todos e em especial ao Senhor Procurador Geral de Justiça, Doutor **Pascoal Nabuco**, agradeço, mais uma vez, a homenagem e as atenções dos Senhores.

Muito obrigado.

Ministério Público aguerrido

Em 14 de fevereiro, o Procurador Geral de Justiça DR. MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA compareceu à Assembleia Estadual Constituinte, oportunidade em que pronunciou perante os nossos constituintes o discurso abaixo transcrito:

"Senhor Presidente
Senhores Constituintes

I - INTRODUÇÃO

É com muita honra que ocupo esta Tribuna. Tribuna do povo e de seus representantes. E o faço, também honrado, como Procurador-Geral de Justiça.

Preliminarmente, quero, em meu nome pessoal e no de todos os membros do Ministério Público Sergipano, elogiar a decisão dessa Augusta Assembleia Constituinte em permitir que a Sociedade através de suas instituições, possa discutir suas propostas ao Projeto de Constituição que Vossas Excelências estão a elaborar.

O Ministério Público Sergipano aqui comparece e o faz prazerosamente, mesmo porque é de todo interesse da Instituição que a sociedade conheça integralmente o novo **Status** do Ministério Público Brasileiro, definido na Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988.

A oportunidade de comparecer a este excelso Plenário para expor e debater a proposta que remetemos à apreciação de Vossas Excelências no concernente ao Capítulo destinado ao Ministério Público é tida por todos os que integram a Instituição como auspiciosa. O convite muito nos desvaneceu e atendê-lo importa não somente em gesto de recíproca cortesia, mas, sobretudo, num dever, o dever constitucional consagrado na vigente Carta Magna, que nos é imposto pelo sistema comum de freios e contrapesos entre as diversas instituições nacionais.

Desse modo, sejam de agradecimento as primeiras palavras do Ministério Público Estadual nesta tarde.

II - O novo perfil institucional do Ministério Público.

O novo **status** alcançado pelo Ministério Público na atual Carta Federal não resultou, como pareça aos menos avisados, de benesses do Poder Constituinte Federal.

Antes, e em toda certeza, resultou da conscientização a que chegaram os ilustres Constituintes da ne-

cessidade de instituir um Ministério Público forte e independente destinado à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dotando-o de instrumentos e garantias necessárias aos seus novos misteres".

Em verdade, o Ministério Público emergiu da nova Carta Federal como uma Instituição sobremodo fortalecida. A ampliação de suas funções lhe deram conotação de quase um "quarto poder", ao lado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim é que, a Instituição emerge desvinculada dos Capítulos dos Poderes do Estado. Surge como Instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe "a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do próprio regime democrático (art. 127); cabe-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II); conferiu a seus agentes total desvinculação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha de seu chefe, como para independência de atuação (arts. 127, § 1º e 128 e parágrafos); concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa competindo-lhe prover diretamente seus cargos (art. 127, §§ 1º e 2º); conferiu-lhe iniciativa do processo legislativo, bem como da proposta orçamentária (arts. 61, 127 §§ 2º e 3º, 128, § 5º); assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados (art. 128, § 5º, I), elencando-lhes as mesmas vedações (art. 128, § 5º, II) e impondo-lhes os mesmos requisitos de ingresso na carreira (arts. 93, II e VI e 129, § 4º); conferiu-lhe privatividade na promoção de ação penal pública, ou seja, uma parcela de crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do **Ministério Público** e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação (art. 85, II); assegurou ao Procurador-Geral de República, par a par com os Chefes dos Poderes, julgamento nos crimes de responsabilidade pelo Senado (art. 52, I e II).

Assegurou, portanto, a Carta Federal **status** de Poder ao Ministério Público.

Mas, Senhor Presidente e Senhores Constituintes, é preciso se

dizer que toda essa contextura constitucional conseguida na Carta de 1988 resultou de uma luta sem tréguas e de um trabalho consciente encetados pelos membros da Instituição ao cabo de muitos anos, notadamente depois da criação da Confederação Nacional do Ministério Público - CONAMP, de cuja fundação participou o Ministério Público Sergipano, representado pelo Dr. Iroito Dória Leão, em 1970.

Nessas duas décadas principalmente, a nossa luta foi desenvolvida no sentido de alcançar a Instituição autonomia e independência dos Poderes do Estado para executar suas funções constitucionais.

Destarte, conscientes da importância da Instituição e de seus cometimentos foi que instituí, como Procurador-Geral, uma comissão para elaborar um ante-projeto do capítulo concernente ao Ministério Público Estadual, a fim de submetê-lo à apreciação dessa Augusta Assembleia Constituinte.

III - A nossa proposta

O ante-projeto que ora se aprecia está disposto em 8 artigos.

No art. 1º conceitua-se o Ministério Público e se estabelece os seus princípios institucionais. Nesse ponto, o ante-projeto repete o art. 127 **caput** e o § 1º da Constituição Federal.

No art. 2º, é assegurada autonomia administrativa funcional e competências. Na verdade, a Constituição Estadual, sem dúvida, é a sede legislativa própria e adequada para a explicitação da autonomia administrativa, funcional, asseguradas sem quaisquer condicionamentos, pela Constituição Federal (art. 128, § 2º).

Ao dispensar tratamento constitucional especial ao Ministério Público, colocando-o fora e ao lado dos Poderes de Estado, dando-lhe funções institucionais importantíssimas para a manutenção da ordem jurídica e do próprio regime democrático, a Constituição Federal quis liberar a Instituição das antigas pressões e injunções que a amarravam; além de ter orçamento próprio deve poder praticar todos os atos de gestão e de auto-governo livremente, sujeitando-se apenas a controles externos posteriores.

É garantida a organização do Ministério Público e de seus serviços auxiliares em quadros próprios, ad-

Continuação da página 9

ministrados por ele mesmo, sem ingerências externas. Ora, se a Constituição Federal garantiu ao Ministério Público a iniciativa de leis para a criação daqueles cargos (cf. art. 127, § 2º) e o respectivo provimento obviamente será para que disponha de quadros que não se confundam com outros, da Administração.

Ainda no tocante à questão de pessoal, prevê que ao enviar à Assembléia Legislativa mensagem para criação de cargos já estabeleça a fixação dos respectivos vencimentos.

O parágrafo único do artigo em apreço visa a assegurar ao Ministério Público, nas futuras edificações, prédio para sua utilização exclusiva, nas proximidades do Edifício do Fórum, ou seja, "integrante do conjunto arquitetônico dos Foruns". Hoje as Promotorias de Justiça ocupam uma sala dentro do Fórum. Com a ampliação delas, pois terão serviços auxiliares, evidentemente faltará espaço físico. Ademais, a presente situação tem gerado inúmeros problemas administrativos e dificultado os serviços, pelo acúmulo de pessoas que são atendidas diariamente pelos Promotores em locais inadequados. Quanto à situação existente e que perdurará, sugere-se disposição transitória que garanta ao Ministério Público as atuais dependências e que nas reformas ou ampliações se atenda, o quanto possível, o disposto no parágrafo ora em exame.

No art. 3º trata da elaboração da sua proposta financeira e define a forma de sua execução. Além disso, é definida a competência da Assembléia Legislativa no controle externo.

No art. 4º cuida da imperiosa necessidade da edição de nova Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, fixando-se as suas diretrizes básicas.

O art. 5º especifica as garantias e o 6º estabelece as vedações a que estão sujeitos os membros da Instituição.

O art. 7º sugere novas e relevantes funções em áreas muito próximas à sua atividade tradicional.

Assim, no inciso I, encarrega-se o Ministério Público de fiscalizar os estabelecimentos prisionais, velando pela reta aplicação da lei penal, e aqueles que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, ou seja, aqueles que apresentam um "déficit" psicológico, físico ou econômico e que necessitam da proteção da Instituição, que a eles já se dedica há muito tempo.

O inciso II é muito importante e, de certa forma decorrente da função de defesa do patrimônio público (c. art. 129, III, da C.F.).

No inciso II, conquanto a Constituição Estadual não torne obrigatória a participação do Ministério Público em determinados organismos estatais, pois nem sempre isto é interessante para a própria defesa do direito que estará em jogo, permite uma indispensável abertura a essa participação.

É oportuno ressaltar o inciso III.

A Carta Magna conferiu ao Ministério Público a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

Trata-se, em síntese, da função do chamado Defensor do Povo, Corregedor Administrativo, Ouvidor-Geral, do "ombudsman" do direito europeu, e outras instituições, cuja denominação é menos conhecida.

O mencionado inciso III artigo que ora se examina, estende a atuação do Ministério Público também para os direitos assegurados na presente Constituição e estabelece como essa atividade poderá ter início, por provocação (porque é evidente que o Ministério Público poderá agir de ofício).

Em seguida, no parágrafo único, ficam estabelecidos uma série de mecanismos que o Ministério Público poderá utilizar: especialmente no exercício da função prevista no referido inciso III deste dispositivo.

O art. 8º trata da Administração Superior do Ministério Público.

Deixamos de incluir no anteprojeto a situação dos membros do Ministério Público que oficiam junto ao Tribunal de Contas, prevista no art. 130 da Carta Magna, em face de estudos, já em fase de conclusão, que estamos a realizar em comum acordo com os atuais Procuradores do Tribunal de Contas do Estado.

No nosso entendimento, o art. 130, se cotejado com o art. 128 da C.F. deixa evidente que o Constituinte estabeleceu um só Ministério Público Estadual, seja com atribuições jurisdicionais, seja com funções especiais de contas.

Dentro de mais alguns dias estaremos remetendo a esta Augusta Assembléia Constituinte o resultado dos estudos à guisa de colaboração.

Este, o nosso anteprojeto.

IV - Conclusão

Antes de encerrarmos essa nossa explanação queremos evidenciar o trabalho, o entusiasmo, a dedicação dos membros do Ministério Público Sergipano. A classe sempre se afirmou no conceito nacional como um Ministério Público aguerrido, independente e estudioso e, sobretudo, lutador. As conquistas atuais da Instituição a nível federal muito

ficam a dever ao pequenino Ministério Público Sergipano.

Aqui devo ainda realçar que o Ministério Público Sergipano deve ao espírito clarividente do ex-governador Djenal Tavares Queiroz a sua atual Lei Orgânica, que significou o coroamento das aspirações de institucionalização do Ministério Público em nosso Estado.

Devo também testemunhar o apreço e apoio que a instituição recebeu do ex-governador João Alves Filho, em cujo governo o Ministério Público teve ampliado o seu quadro e instalações adequadas aos seus serviços.

Por último, quero agradecer ao Governador Antônio Carlos Valadares o apoio que tem dado a Instituição nessa fase de transição de órgão dependente do Poder Executivo para instituição autônoma administrativa e funcional.

O Governador Valadares, em verdade, se antecipou ao texto constitucional contribuindo decisivamente para que o Chefe da Instituição exercesse sua função com independência. Em nenhum momento S. Exa., interferiu no processo de seleção, remoção ou promoção de membros do Ministério Público do Estado e graças a essa sua postura nos foi possível realizar três concursos públicos para seleção de 24 novos Promotores de Justiça, concursos realizados com rigor e seriedade, tendo merecido aplausos da imprensa local e até menção honrosa em recente trabalho realizado a nível nacional sobre a Justiça brasileira pelo Jornal do Brasil.

Assim, nesta fase de transição da autonomia mitigada para a de total desvinculação do Poder Executivo, o Governador Valadares tem dado exemplo nacional aos demais Ministérios Públicos Estaduais de autêntico democrata e espírito público não interferindo no processo de autoafirmação do Ministério Público Sergipano.

Devo, por fim, agradecer ao espírito público dos Senhores Deputados Estaduais que nas vezes que tem sido chamados a legislar sobre o Ministério Público o tem feito de modo democrático e consciente de que é necessário e imprescindível dotar o Estado de uma Instituição forte, autêntica e livre a fim de que possa se desincumbir de suas nobilitantes funções.

Senhor Presidente,
Senhores Constituintes

Recebam, por meu intermédio, os cumprimentos do Ministério Público Sergipano e a nossa certeza de que desta Casa há de emergir uma Constituição moderna, democrática e à altura dos anseios de todo o povo sergipano.

Muito Obrigado"

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12/89

IMPETRANTE – JOÃO BOSCO MENDONÇA

INFORMANTES – PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARACAJU

RELATOR – DESEMBARGADOR LUCIANO FRANÇA NABUCCO

PARECER

João Bosco Mendonça, ex-vereador de Aracaju, acionando de inconstitucionais a votação, a aprovação e a sanção das Leis 1.464 e 1.467, pretende ver declarada a nulidade do processo legislativo correspondente, escoreando o pleito, via mandado de segurança, no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, no art. 1º da Lei n. 1.533/51, no art. 80 da Lei Complementar nº 03/73 – Lei Orgânica dos Municípios – e no art. 154 e seguintes da Resolução n. 18/71 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Aracaju. Os diplomas impugnados, em sendo portadores da inconstitucionalidade, deverão ser declarados nulos, ressaltado o direito do Impetrado – Prefeito Municipal – de “enviar novos projetos à Câmara. É o que se infere da leitura do pedido formalizado na vestibular.

1.1 - A **causa petendi** enunciada pelo Segurando reside na circunstância de os projetos oriundos do Executivo, afrontando a regra do art. 157 do Regimento Interno, terem sido submetidos a **regime de urgência**, inadequado na espécie. Ademais – aduz o Impetrante –, o Presidente da Câmara não poderia abdicar da faculdade de examinar requerimento de observância de dispositivos regimentais, transferindo-a para o plenário, como efetivamente o fez (Ata de fls. 14/17).

1.2 - O **writ** objetiva a tutela do direito líquido e certo do Impetrante de apresentar emendas e intervir no processo legislativo, “**com grave capitis deminutio à sua representação política**”. É o que se lê na inicial (f. 05, última linha). A ilegalidade proclamada produziu ofensa irreparável ao direito invocado no corpo da vestibular.

2 - Notificadas as autoridades apontadas como coatoras, prestaram as Informações de fls. 27 e 28 **usque ad 33**, sobrelevando considerar apenas as do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, nada havendo de relevo naquelas outras firmadas pelo primeiro Impetrado (f. 27).

2.1 - **Duas preliminares** suscitou o Presidente da Câmara Municipal. A primeira se vincula à ilegitimidade ativa e à ausência de direito líquido e certo do Impetrante.

A Lei nº 1.464/88, expende o Impetrado, “foi sancionada em 30 de dezembro de 1988 mas, somente foi publicada em 02 de janeiro de 1989, isto é, somente se tornou efetivamente **LEI**, no sentido técnico-jurídico, após o término do mandato do Impetrante”. “A outra lei atacada, de número 1.467/89, foi encaminhada em forma de projeto, discutida, votada, aprovada promulgada, sancionada e publicada na presente legislatura, isto é, quando da suplência do ex-vereador impetrante, que em nenhum momento participou das fases legislativas aludidas”.

Arremata, após considerações de ordem doutrinária, no sentido de que, envolvendo o pleito prevenção contra danos irreparáveis à administração pública e, por extensão à comunidade, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação popular constitucional.

2.2 - A **segunda preliminar** está agregada à impropriedade do **mandamus** para a decretação de inconstitucionalidade da lei. O remédio jurídico adequado. Representação de Inconstitucionalidade de Lei está disciplinado no art. 125, 2º, da Carta Magna, que atribui às unidades da federa-

ção a sua instituição de referência às leis ou aos atos normativos estaduais ou municipais. A questão da inconstitucionalidade é colocada como núcleo do mérito, afastada a natureza incidental, na lição de NAGIB SLAIBI FILHO, com pertinência remisionada nas Informações **in examinis**. Ora, tendo sido a constitucionalidade dos diplomas municipais combatidos, posicionada como questão de mérito, evidente a impropriedade da impetração.

As razões expendidas pelo Impetrado colhem respaldo doutrinário e têm sede em manifestação pretoriana incontroversa. Em suma, a pretensão se dirige à lei em tese. “O mandado de segurança só cabe contra ato executório e, portanto, não se justifica contra lei em tese. É evidente, entretanto, que no momento em que a autoridade dá cumprimento à lei perde ela esse caráter de lei em tese, para que se configure uma hipótese coincidente com o preceito legal” (THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, in DO MANDADO DE SEGURANÇA, pág. 94.).

O cumprimento efetivo de norma não foi objeto de consideração na proemial. Se o fosse, atendendo ao balizamento adotado pelo Impetrante – causa de pedir –, ter-se-á por inadequado o **mandamus** por não se cuidar de direito subjetivo líquido e certo a lesão ao patrimônio público, conforme proclamado. Nesse caso, o **remedium iuris** adequado seria o previsto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. D’outra parte, se a substância do pedido se concentra na decretação de Constitucionalidade das Leis Municipais – nulidade dos atos é o que refere o Impetrante –, a proposição do mandado de segurança aflora de impertinência

palmar. No caso, a ação específica seria representação preconizada no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

“A última questão a ser examinada neste capítulo é aquela que se refere aos mandatos de segurança contra atos legislativos cuja validade é impugnada em face da Constituição”.

“A jurisprudência não tem admitido a medida, quando não haja a disposição legal impugnada se concretizada ou não tenha sido aplicada por meio de um ato administrativo mesmo de natureza formal”.

“É que o mandado de segurança visa ao atos executórios, situações jurídicas criadas ou modificadas por meio de providências administrativas cuja eficácia seja imediata, como aqueles, mesmo por omissão que hajam desrespeitado direitos individuais assegurados pela Constituição ou pela lei”.

“A violação da tese da lei, antes de sua aplicação não dá, por isso mesmo, ensejo à medida judicial. Porque é, em sua aplicação, que o direito pode ser violado e a intervenção judicial somente se justifica não pela infração potencial mas nos atos de sua execução” (THEMISTOCLES B. CAVALCANTI, op. cit. pág. 143).

Continuação da página 11

À doutrina adere a jurisprudência, sobrelevando realçar a SÚMULA 266 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que giza in **vervis**:

"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nessa conformidade, manifestamo-nos no sentido de que sejam acolhidas as preliminares suscitadas pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Aracaju, declarada a carência de ação, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, inciso IV, e com o art. 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil.

No mérito, as razões delineadas pelo Segurando

são insuficientes à concessão da segurança. O seu direito, quando no exercício do mandato de vereador, de participação no processo legislativo, não foi suprimido. E tanto assim o é, que teve diversas questões apreciadas e discutidas, prevalecendo a deliberação da maioria da Câmara. A regra do art. 167, inciso V, não conflita com a delegação da faculdade ao Plenário. Mais democrática, inclusive, se nos afigura a modificação da competência. Nenhum prejuízo, ou ilegalidade, resultou para o Impetrante, que, vale destacar, participou da votação da questão suscitada. Por outro lado, as normas do art. 154 e seguintes do Regimento Interno não se conflitam com a natureza urgente da tramitação, bastando que nesse sentido delibere o Plenário. É o que se desume da inteligência do art. 137, inciso III, do mencionado Regimento.

Com efeito, dissentimos do Impetrado sobre a tese de **vacatio legis** sustentada, a fim

de afastar a incidência da Lei Complementar Estadual nº 03/73. Sua revogação ocorrerá com o advento da nova Lei Orgânica dos Municípios, salvo quanto aos dispositivos que se conflitarem com a Constituição Federal recém-promulgada. E o direito e o fato afloram "indissociavelmente vinculados", repetindo a expressão do Impetrado. Sob esse prisma, melhor sorte não assiste ao Acionante.

O direito líquido e certo que anuncia, resulta demonstrado. Não se lhe conhece aptidão para o exercício no momento da impetração, pelo simples fato de não mais dispor de mandato o Segurando. Ademais, a documentação encartada é ineficaz – se efetivamente disso se cuida – para convencer da ilegalidade, ou abuso de poder. Falecem os pressupostos que informam o mandado de segurança. Afinal, nulificados os atos combatidos, que direito exercitaria o Impetrante na tramitação dos novos projetos

sugeridos, se de mandato não mais dispõe? A natureza temporária da representação parlamentar, não renovada no último pleito, retira, afastados os demais óbices retro e supra mencionados, o direito do Segurando de participar do processo legislativo. Sem direito, despidendo a discussão sobre a certeza e liquidez do inexistente.

Por tais razões, rejeitadas as preliminares, opinamos pela denegação da segurança.

Este o parecer,

Aracaju, 27 de maio de 1989

GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO

Procurador de Justiça

APROVO,

MANUEL PASCOAL
NABUCCO D'AVILA
Procurador Geral de
Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 176/89

PROCEDÊNCIA – COMARCA DE FREI PAULO

APELANTE – ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PAULISTANO

APELADO – PREFEITURA DE FREI PAULO

RELATOR – DES. LUCIANO FRANÇA NABUCCO

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL

Inconformada com a douta sentença do Meritíssimo Juiz da Comarca de Frei Paulo, nesta ação de reintegração de posse requerida contra a Prefeitura Municipal de Frei Paulo, a autora, Associação Desportiva Paulistano, interpõe apelação, no prazo legal.

I – Trata-se de uma ação "possessória", ressaltamos inicialmente, porquanto "ação de reintegração de posse", prevista no art. 926 do Código Civil, no capítulo V: "Das Ações Possessórias". Com efeito, a autora diz que se encontrava na posse do imóvel – terreno onde construiu o Estádio "João Rodrigues Lima" – por muitas décadas, até

quando em 3 de dezembro de 1983 sofreu esbulho por parte da ré, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que, a "manu militari" se apossa do Estádio, "tranca sua porta ou seu portão de entrada, mantendo-o sob corrente e cadeado". Aduz que reconhece a ajuda recebida da Ré, como demais instituições e povo da Cidade, para manutenção do Estádio, o que não induz que a mesma – a Prefeitura – seja proprietária ou possuidora do imóvel.

II – Contestando o pedido, a demandada alega que o imóvel é "bem público", consoante as disposições do art.

66 inciso III do Código Civil (fls. 108). Não obstante citar este inciso II, compara-o com "res nullius" e "res derelictae", bem como com os de uso comum do povo – água dos rios, estradas, ruas, praças e campo de futebol – como se vê às fls. 110, previstos no inciso I do citado art. 66. Aduz que para ampliação do imóvel comprou área contígua à originária. Em resumo, estas as alegações.

III – A douta sentença, acolhendo as razões da demandada, julga improcedente a ação, entendendo que se trata de "um bem de uso comum, definido no art. 66, I, do Código Civil, fls. 241. Para tanto, lou-

vou-se em trechos dos depoimentos de Rubens Andrade, José Azael de Gois e Joffre Nunes. Inconformada, a autora apela.

IV – Inicialmente, Egrégia Câmara, seja-nos permitido ressaltar alguns equívocos constantes da Respeitável sentença, data venia, como nas alegações da ré e apelada. Compra de um imóvel territorial onde se constrói um "estádio de futebol", não pode ser considerado **bem público** da espécie de "uso comum do povo", pois estes – rios, estradas, ruas,

Continua na página 13

Continuação da página 12

praças – o Poder Público os detém em função do **poder político** e nunca como “proprietário ou possuidor” nos termos da **lei civil**. Se o Município (ou a União, ou Estado) compra imóvel e nele constrói estádio, então trata-se de bem público “dominical” previsto no **inciso III** do citado art. 66 do Cód. Civil; daí estranharmos, data vênica, a referência na decisão recorrida do **inciso I** – fls. 241. Em absoluto, o imóvel litigioso jamais poderá ser considerado bem público de uso comum do povo previsto no mencionado inciso legal.

V – Tanto o autor como a demanda falam em compra do imóvel, mas não juntam registro; então, nenhum deles é proprietário, podendo ser, todavia, “possuidor”. Realmente, não se trata de “ação petitória”, que compete ao proprietário com base no art. 524 do Cód. Civil (de procedimento ordinário) mas, de uma “ação possessória” – reintegração de posse (de procedimento especial dos arts. 920 a 931 do Cód. de Processo Civil). Ora, em sendo assim, postulando no “juízo possessório”, com fundamento na **posse** do imóvel, objeto do litígio, não era lícito, como não é, às partes questionarem sobre “domínio”, como determina o art. 505 do Cód. Civil e art. 923 do Cód. de Proc. Civil. Ressalte-se que a posse não está sendo disputada a título de proprietário, como reflexo (ou irradiação ou consequência) da propriedade (= domínio), única exceção à admissibilidade da discussão dominial, como prevê a parte final do citado art. 505 do Cód. Civil e súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal. Procedentes se nos afiguram as alegações – a luz da prova produzida como veremos – constantes de fls. 118 e 119, da réplica da autora e apelante.

VI – Bem analisadas as alegações e provas dos autos, somos inclinados a concluir que

a douta e respeitável sentença não fez justiça às partes, sem embargo das homenagens que devotamos a seu ilustre prolator. Vejamos os testemunhos citados na decisão e que conclusões podemos tomar. Rubens Andrade, realmente, disse que não, sabe informar como o Paulistano adquiriu dito terreno (fls. 223 e 224); trecho isolado do depoimento, mas daleitura integral do testemunho conclui-se que o Estádio não era um bem do Município, pois “a **Prefeitura** durante todos esses anos **nunca administrou o campo**, vindo apenas, como já disse, **colaborando esporadicamente**” – fls. 223 verso; acrescenta “que toda despesa com o Paulistano e a **manutenção do campo**, como já disse, era de **responsabilidade da população local com auxílio da Prefeitura**”. Ora, não se entende que um bem público – estádio pertencente à prefeitura – seja apenas **esporadicamente** auxiliado pela dona (possuidora ou proprietária), no caso a Prefeitura; não faz sentido que, se fosse a dona do imóvel (a Prefeitura) a **responsabilidade de sua manutenção** ficasse a cargo da **população local**. Fosse a municipalidade a proprietária ou possuidora do imóvel, a população não teria a responsabilidade de sua manutenção, ressaltemos.

VII – Também pelo depoimento de José Azael Goes não se dá a entender que o estádio fosse da ré; lendo-se atentamente o trecho transcrito na douta sentença, o que se percebe é que o estádio “recebeu uma boa ajuda”, e que esta ajuda consistiu em “ampliação”, com a compra de “parte do terreno”, e que cercou o mesmo com muro de alvenaria – fls. 241. Ora, Egrégia Câmara, como concluímos por este depoimento que a posse ou propriedade fosse da Prefeitura, que apenas contribuiu com ampliações e acréscimos de **parte** do imóvel? ! No mesmo diapasão segue a outra testemunha, citada pela R. Sentença recorrida.

VIII – Em contrapartida,

que afirmaram as outras testemunhas? JOSÉ NUNES: confirma que o Município ajudava, colaborando pagamento de despesas para sua conservação, inclusive na sua gestão; (ele também foi Prefeito do Município). Assim: “que durante a sua gestão tinha um funcionário municipal tomando conta do estádio; que toda vez que o campo carecia de alguma ajuda ou limpeza, o funcionário procurava o depoente que autorizava o serviço e era o Município que pagava a despesa; mas que “é de seu conhecimento que o terreno onde foi construído o estádio foi adquirido a vários proprietários com o dinheiro arrecadado do povo e com a ajuda do município”, “que, pelo menos durante sua gestão, o estádio nunca foi considerado como próprio municipal” – fls. 225.

JOFFRE NUNES: “mas ouviu falar através de seu genitor que no ano de 1918 a 1920 foi criado o Paulistano Futebol Club, atualmente Associação Desportiva Paulistano, que na época comprou alguns terrenos onde hoje está construído o estádio com recursos oriundos da doação popular”, “que toda organização do time era da Diretoria do Paulistano e no seu tempo quem era Presidente era o Prefeito Dr. Francisco Emídio Costa; que apesar de ser o Presidente do time, o Prefeito Municipal, Dr. Francisco Emídio da Costa, nunca conheceu o campo como propriedade do Município” – fls. 227 e verso.

E assim seguem as demais testemunhas, ou seja, que originariamente o campo de futebol fora adquirido pelo Paulistano com a ajuda do povo e da Prefeitura e que posteriormente, na Administração de João Rodrigues Lima, foi comprada outra “parte” do terreno para ampliação do Estádio, mas que continuou a ser administrado pela autora, Associação Desportiva Paulistano. Destarte, estamos em que a prova testemunhal corrobora a exuberante prova documental acostada na Inicial; notadamente é de chamarmos a atenção os documentos de fls.

15 a 33 (fornecimentos de materiais) e sobretudo as declarações de fls. 66, 68, 70, 72, 74 a 76. Ressaltamos estes dois últimos documentos; declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Frei Paulo e “Manifesto”, subscrito por mais de uma centena de pessoas, moradores da Cidade.

IX – Os autos, Eminentes Desembargadores, noticiam que a Prefeitura imitiu-se à força no imóvel, desalojando, ou desapossando a autora do imóvel reclamado, São circunstâncias que parecem induzir a presença de querelas político-partidárias; incompreensões de que ainda não souberam se livrar nossos administradores das cidades interioranas.

Aliás, mesmo nas capitais e metrópoles de nosso País, tais casos acontecem onde a Democracia, esta “plantinha tenra” de que nos falava João Mangabeira, ainda não pôde germinar, como idealizaram os Estadistas do Império e tantos outros de nossa conturbada República.

Acolhendo razões da apelante e de nossos colegas da instância inferior – fls. 222 e 261 – somos pelo provimento do apelo, e assim, reformando-se a R. sentença, seja a autora reintegrada na posse do imóvel disputado – Estádio João Rodrigues Lima – às partes fazendo-se JUSTIÇA.

Este, o parecer, sub censura

Aracaju, 28 de agosto de 1989

DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça

OBS. Parecer acolhido a unanimidade pela E. Câmara Cível, em sua sessão de 02 de outubro de 1989

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**Apelação Cível nº 164/87****Procedência: Aracaju – 4ª Vara Cível****Apelante: José Silveira Almeida Filho****Apelado: José Laelson da Fraga****PARECER**

O apelo "sub oculi" materializa o inconformismo de José Silveira Almeida Filho, contra a sentença da Dra. Jufza da 4ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que julgou procedente a Ação de Despejo, que lhe propõe José Laelson da Fraga.

O recurso é o da espécie e aforado no prazo legal, deve ser recebido e conhecido.

Examinando os motivos que porta, não escondemos, de logo, inclinação pelo seu improvimento.

O apelante suscita preliminar e pede que seja examinado agravo retido, justificando esta última hipótese no fato de haver interposto agravo de instrumento.

Da leitura das peças de onde emana a apelação não se tem notícia de ocorrência de agravo retido, para que se possa proceder o exame requerido, quando do julgamento do recurso apelatório.

Refere-se o apelante a agravo de instrumento, cujo julgamento será realizado pela Superior Instância, em autos próprios, por isso não se confundindo, ex vi legis, com o agravo retido, de obrigatoria permanência no corpo dos autos. Teria o agravante que requerer a sua guarda no processo. No agravo retido não há traslado de peças nem contraminuta, constando dos próprios autos, e não em apenso, limitando-se, com efeito, o recorrente, a

manifestar a sua inconformidade, reservando-se para aduzir as suas alegações, se a ela não renunciar, por ocasião da apelação.

No corpo dos autos não consta agravo retido e nem referência do apelante de haver requerido no agravo de instrumento a sua retenção.

No escólio de SÉRGIO BERMUDEZ – In Comentários ao Código de Processo Civil:

"Para que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, basta que o agravante o requiera. Nesse caso, o Jiz se limitará a determinar a junta da da petição de interposição do recurso".

Para JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA – Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V:

"Fica o recurso retido nos autos do feito principal, com a função precípua de impedir a preclusão da questão resolvida. Encerrado o procedimento de primeiro grau, se da sentença se inter-

puser apelação, competirá ao tribunal, na ocasião em que for julgá-la, apreciar, preliminarmente o agravo retido".

Não se tendo notícias, no in folio, de agravo retido, não se é de dá apreço, acolhida, á pretensão do apelante.

Suscitada preliminar de cerceamento de defesa, a ela, entendemos, não se deve emprestar apoio, atendendo-se a que: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, correta foi a aplicação da regra inserta no art. 330 do C.P.C., pelo juiz monocrático.

O próprio apelante, constituindo em mora e tendo requerido a sua purgação – fls 13 a 14 –, que prova outra ter-se-ia que colher na espécie.

Também forceja o apelante que não foi intimado da decisão de fls 23, da qual agravou, posto: que tal ocorreu do seu advogado. Ora, temos que operou-se o efeito da intimação. Marcada a data de 0.2.87 para purgação da mora, intimado, é verdade, somente o seu advogado, no dia 2.2.87 já impetrava o agravo de instrumento nº 30/87, distribuído para o grupo III dessa Colenda Câmara Cível, encontrando-se em fase de julgamento, tendo como relator o eminente Des. Luiz Carlos Fontes de Alencar. Tendo o então réu inter-

posto o agravo, temos que o seu conhecimento, no menos, ocorreu até o dia 2 de fevereiro, quando lhe restavam ainda sete dias para o término do prazo que lhe foi marcado.

Assim, somos por que seja rejeitada a preliminar suscitada.

No mérito o parecer é pelo improvimento do apelo.

Assentada a pretensão do apelado no art. 52 da Lei nº 6.649, consoante registra a sentença alvejada, dita situação irregular colhe-se de incontroverso, pois da própria confissão do apelante, ao requerer o pagamento do aluguel, a purgação da mora.

A alegação de que o apelado negava-se ao recebimento da quantia devida, não constituía razão para a ocorrência do atraso, pois poderia valer-se do instituto da consignação em pagamento, o que não o fez.

A decisão a quo, ao nosso entender, encontra-se correta e de consequência nada se tendo a reformar. Assim, somos por que seja negada acolhida à preliminar suscitada e no mérito pelo improvimento do apelo.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 22 de setembro de 1987

Bel. José Gomes de Andrade
Procurador de Justiça

BRASIL - Cem anos de República

Ana Paula de Carvalho Moura

Diante de várias formas de governo, a republicana é a que vem sendo adotada no Brasil à quase um século.

Nos dias atuais, as duas principais formas de governo existentes no mundo são a Monarquia e a República.

Monarquia é o governo de um só, onde uma pessoa que herda um trono, ou é eleita para o mesmo, passa a exercer o poder executivo pelo resto da vida. Essas pessoas recebem o nome de monarcas e têm diferentes títulos: rei, imperador ou sultão. A noção de monarquia afirma que o poder do monarca é absoluto.

República é a forma de governo em que os cidadãos elegem representantes para formarem o governo. O povo delega aos seus representantes eleitos, autoridade para se manterem no poder durante períodos específicos de atuação. A palavra República pode ainda referir-se a um país que adote uma forma republicana de governo.

Nas Repúblicas, o cargo de Chefe de Estado é eletivo e temporário, enquanto nas monarquias é hereditário e vitalício.

A Proclamação da República foi o ato que instituiu o regime republicano no Brasil no dia 15 de novembro de 1889.

O ideal republicano, com adeptos no Brasil desde o período colonial só ganhou realmente força após a fundação do Partido Republicano em 1870. Em 1889, praticamente todas as forças capazes de influir na política brasileira — os fazendeiros, a Igreja e os militares — haviam retirado seu apoio à Monarquia.

Benjamin Constant e outros militares conseguiram o apoio do Marechal Deodoro da Fonseca, militar e político de grande prestígio. Boatos da prisão de Benjamin Constant e Deodoro, espalhados pelo Major Sólton Ribeiro, precipitaram o movimento, provocando a revolta da 2ª Brigada, no Rio de Janeiro, na madrugada do dia 13 de novembro. Benjamin Constant mandou avisar a Deodoro, que ocupou o Campo de Santana, e se pôs à frente das tropas concentradas diante do quartel-general. Os revoltosos conseguiram a adesão dos militares que defendiam Deodoro, entre os quais Floriano Peixoto. Deodoro declarou dissolvido o Gabinete Ouro Preto. Dom Pedro II ainda tentou organizar outro Ministério, mas era tarde. O movimento se decidiu pela República. O Decreto da Proclamação foi publicado no dia 16 de novembro no Diário Oficial. Dom Pedro II e a família imperial foram obrigados a partir para a Europa dentro de 24 horas.

Dal então, o regime republicano passou a ser adotado no Brasil, somando atualmente quase um século de República, apesar de várias

fases de agitações e transformações políticas, sendo então dividida pelos historiadores de primeira a quarta República, que vai de 1889 até 1964.

Fatos importantes marcaram cada período. Na Primeira República, merece ressaltar: a dissolução do Congresso por Marechal Deodoro da Fonseca, seguindo-se a sua renúncia e assumindo o governo, contra a Constituição, Floriano Peixoto. Assim resultou o movimento revolucionário conhecido como a Revolta da Armada sob a chefia do Almirante Custódio José de Melo. Rebentou no Rio Grande do Sul, o movimento federalista denominado Revolução da Farroupilha. Segue-se a posse do 1º Presidente Civil Prudente José de Moraes, surgindo o episódio de Canudos; veio o paulista Campos Sales que se destacou pelo ação no saneamento das Finanças Públicas já abaladas. Depois, subiu ao poder o conselheiro Rodrigues Alves e patrocinou o Convênio de Taubaté que iria indicar todos os Presidentes até 1930 e enfrentou a Revolução da Vacina Obrigatória. Seguiram-se o Conselheiro Afonso Pena, Nilo Peçanha e Hermes da Fonseca (imposto pelas Forças Armadas) que sofreu uma intensa oposição sendo de destaque o movimento conhecido pela "Revolta da Chibata". Veio depois Venceslau Brás, cujo governo foi marcado pela participação do Brasil na 1ª Guerra Mundial e Epitácio Pessoa, dando início a uma fase agitada da vida política brasileira que só terminaria com a deposição do Presidente Washington Luís em 1930. Foi neste período que aconteceu o levante do Forte de Copacabana, conhecido pelos 18 do Forte. Artur Bernardes (sucessor de Epitácio) governou todo seu período em Estado de Sítio, onde ocorreu o levante das tropas federais, localizadas em São Paulo e no Rio Grande do Sul que deu origem ao movimento conhecido pela Coluna Prestes. O último Presidente da Velha República, Washington Luís, sofreu as consequências da grande crise econômica mundial de 1929 e foi deposto pela Revolução de 1930 que teve como chefe nominal Getúlio Vargas (Ex-governante do Rio Grande do Sul e candidato a Presidente da República pela oposição, conhecida como Aliança Liberal).

A Era Vargas iniciada com o governo provisório, estabelecido em 1930, trouxe profundas transformações políticas, econômicas e sociais (nova fase). Vivendo um período dramático da economia mundial, sofreu uma reação das antigas oligarquias que culminou com a chamada Revolução Constitucionalista de 1932 no Estado de São Paulo.

O Período Vargas teve que enfrentar grandes problemas sociais que procurou resolver através de uma

política conciliatória entre capital e trabalho, apesar da pressão de novas forças políticas de classe média, do proletariado recente e das idéias estrangeiras nascidas na Europa (fascismo, nazismo e comunismo).

Apesar do esforço despendido pelo governo Vargas (tornou-se constitucional em 1934), o descontentamento popular crescia demasiadamente, dividindo as reivindicações populares em dois segmentos, a primeira, comunista sob a chefia do ex-capitão Luís Carlos Prestes que resultou (sem êxito) no movimento revolucionário iniciado no Rio de Janeiro, Natal e Recife em novembro, de 1935.

Quando estava em andamento a campanha sucessória em 1937, o governo decretou a dissolução do Congresso Nacional, suspendeu as eleições e estabeleceu um regime "fascista autoritário", conhecido por Estado Novo que durou até 1945, derubado pelas novas forças, desenvolvidas no curso da Segunda Grande Guerra da qual o Brasil também tomou parte.

O Estado Novo fracassou ao tentar estabelecer um Estado totalitário à moda europeia, decretada pelos seus fundadores que procuraram culpar o Presidente Getúlio Vargas. Não há dúvidas de que o Estado Novo, apesar de seus crimes e seus erros, deixou uma obra cheia de méritos no plano econômico do país (Companhia Siderúrgica Nacional), plano social (Previdência Social), além de várias leis protetoras do trabalho.

Mas, infelizmente, a chamada Democracia, que sucedeu o Estado Novo, restaurou e ampliou o vício do nepotismo e do apadrinhamento no serviço público, apesar da tentativa de controlar os gastos públicos e de fazer uma rigorosa seleção de seus funcionários.

Com a saída de Getúlio Vargas, exilado em São Borja, que se mantinha bem informado sobre o procedimento político brasileiro, assume o governo José Linhares, que em acordo com os militares, marcou as eleições para o dia 2 de dezembro de 1945. Com a vitória de Eurico Gaspar Dutra, instalou-se a Assembleia Nacional Constituinte.

A Quarta República marca a volta triunfal de Getúlio Vargas, derubado do governo em 29 de outubro de 1945 pelas oligarquias e pelos grupos opositores da U.D.N. do Brigadeiro Eduardo Gomes e do P.S.D. do General Dutra.

Apesar de mover uma política pacificadora, Vargas sofreu uma das maiores oposições de sua carreira política, tendo à frente a liderança de Carlos Lacerda, cujo momento político de maior gravidade foi o atentado contra o próprio Lacerda na rua Toneleros, onde morre o tenente Vaz.

A oposição civil e militar aumenta a pressão sobre Getúlio Vargas, até que desiludido escreve uma carta-testamento e comete o suicídio no dia 24 de agosto de 1954, saindo da vida para entrar na história.

Assume o governo, Café Filho, que em 1955 se afasta por motivo de saúde. Instalam-se governos provisórios com o Presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz, e depois Nereu Ramos, do Senado.

De 1956 a 1960 é a vez de Juscelino Kubitschek de Oliveira, dando ênfase ao seu governo com obras importantes como a construção de Brasília, várias rodovias como Belém-Brasília-Acre, usinas de Três Marias, Furnas e o açude de Orós, além de sua habilidade em conduzir a coisa pública.

Segue-se 1961 a 1964 com Jânio Quadros que renuncia após sete meses de governo. Toma posse João Goulart, pondo fim a uma crise ocasional onde experimenta-se o regime parlamentarista, defendido por Raul Pila.

Após uma fase de muitas agitações com uma nova crise econômica, as Forças Armadas depõem João Goulart em 31 de março de 1964 e tomam o poder, dando sequência a uma ditadura militar, cuja característica foi a força e a repressão.

De 1964 a 15 de março de 1979 seguem-se os governos militares de: Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967), Arthur da Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979), dando início a abertura democrática, João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1984) e Tancredo Neves que marca a "Nova República", mas faleceu antes de tomar posse, assumindo o governo seu vice-Presidente José Sarney (1984-1989), trazendo novas esperanças de paz e desenvolvimento que não passavam de um sonho desfeito.

Finalmente estamos às portas de eleições livres e democráticas onde o povo brasileiro, mais uma vez espera que o Brasil possa resolver seus grandes problemas e ocupar seu lugar de grande Nação.

Nota da Redação: Esta redação, "Brasil - Cem Anos de República", foi consagrada em primeiro lugar no **Prêmio BNB de Redação Escolar**, no concurso promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil, em Aracaju/Se. A autora, Ana Paula de Carvalho Moura, é aluna da 8ª Série (1º grau) do Colégio do Salvador, por onde apresentou sua redação em 30 de maio de 1989. Ana Paula também credita à sua formação, os estudos no Colégio Imaculada Conceição, atualmente denominado de Professora Carlota, e é filha do Promotor Paulo Moura, Presidente da ASMP.

1990: 400 anos da Colonização de Sergipe. Participe!

Tobias Barreto:

O MÍSTICO E RELIGIOSO Final

Paulo Moura
Presidente da A.S.M.P.

"Assim me disse um dia o diabo:
Deus também tem o seu inferno:
É o seu amor pelos homens".
F. Nietzsche.

Concluindo o primeiro artigo com a última estrofe da poesia **Hino à Virgem** do Mestre sergipano Tobias Barreto, quando da sua reconciliação com a Igreja Católica: (ET NOMEN VIRGINIS MARIA...)

Do criador, mãe e Filho,
Protetora dos mortais,
Odora fresca ambarilha
Dos olfatos virginais.
Sergipe-1854

Iniciando este último, o nosso Orção Informativo "O Promotor" presta a mais profunda homenagem ao grande paladino da Cultura sergipana e um dos seus mais ilustres filhos, Tobias Barreto (Ano em que se comemora 150 anos do seu nascimento e 100 anos de sua morte).

Valho-me da grande obra do não menos ilustre aluno de Tobias, o intransigente e rebelado defensor dos oprimidos, que lutou sem tréguas pelas liberdades oprimidas, que viveu a sonhar pelo um mundo melhor, de paz e de amor: Gumersindo Bessa, de batalhas jurídicas memoráveis com Rui Barbosa (Pela Imprensa e pelo Fôro).

Nunca houve neste País homem de letras cujo merecimento fosse mais contestado que Tobias Barreto. Já dizia Gumersindo Bessa: "Contra ele levantou-se sempre mordaz e insolente a canalha literária do Império.

Quem conhecer em todos os seus detalhes as idéias filosóficas de Tobias Barreto, não se espantará de saber que o ilustre sábio, sentindo próximo o terrível instante da morte, refugiara-se no regaço da Igreja Católica que o acolhera ao nascer e o guiara durante a infância e grande parte da juventude.

Ele nunca rompeu totalmente com as crenças religiosas da sua mocidade; muitas vezes preferiu o culto católico a todos os outros, por causa do místico perfume de poesia com que ele soube embalsamar todas as ilusões do coração humano.

Podemos ressaltar uma de suas poesias mais fulgurantes, retirada de uma das obras primas de Tobias, "Dias e Noites", cuja mensagem predomina o inconformismo e a revolta católica, numa fase difícil e contestada de sua mocidade:



Transcrevemos então o prefalado Soneto:

IGNORABIMUS

Quanta ilusão!... O céu mostra-se esquivo
E surdo ao brado do universo inteiro...
De dúvidas cruéis prisioneiro,
Tomba por terra o pensamento altivo.
Dizem que o Cristo, o filho de Deus vivo,
A quem chamam também Deus verdadeiro,
Veio ao mundo remir do cativo,
E eu vejo o mundo ainda tão cativo!
Se os reis são sempre os reis, se o povo ignavo,
Não deixou de provar o duro freio
Da tirania, e da miséria o travo,
Se é sempre o mesmo engodo e falso enleio,
Se o homem chora e continua escravo,
De que foi que Jesus salvar-nos veio...

(1880)

Certa ocasião se falava na sua presença da intolerância da Igreja.

Ele replicou animado:

"Não, a Igreja não pode tolerar: a tolerância é filha da dúvida e a Igreja não pode duvidar; porque acredita possuir a verdade".

Em Tobias Barreto havia uma boa dose de mistidismo: ele tinha a bossa da religiosidade.

Conta Gumersindo Bessa que "muitas vezes ouviu-o descrever em palavras eloquentíssimas os caracteres dos profetas maiores dos Hebreus, aos quais ele costumava dar o nome profano de "Tribunos de Israel".

Trazia de cor quase todo o velho testamento! "embevecia-se na leitura daquelas imagens sublimes e muitas vezes ouviu-o cantar com a sua poderosa

voz de barfano a terna melodia do canto gregoriano, "os threnos de Jeremias".

"Tobias era um metafísico, na boa acepção do vocábulo, para ele a filosofia devia ser metafísica, sob pena de mutilar-se; muitas vezes me disse que entre a ciência e a filosofia havia a grande diferença que existe entre o real e o ideal sendo a ciência aquilo que se sabe, sendo a filosofia aquilo que se deseja saber" (Pela Imprensa e pelo Fôro).

Tobias foi o elo entre a cultura brasileira e a alemã, concorrendo também para o engrandecimento desta última quando escreveu "Monografia em alemão" e "Estudos alemães".

Em Salvador, ingressou no seminário e teve oportunidade para cursar medicina; não quis nem um nem outro, vivendo ali até dezembro de 1861.

Escreveu Crítica da Religião onde analisa os 5 livros principais (Pentateuco) do Livro Maior da religião Católica (Bíblia).

Na poesia rivalizou de improviso, várias vezes, no Teatro Santa Izabel, em Recife, com o poeta de "Espumas Flutuantes", também condoreiro e abolicionista como Tobias, deixando os mais belos sonetos e poesias no seu inesquecível livro, "Dias e Noites".

Escreveu ainda "Depoimentos", "Crítica Literária", "Estudos de Direito", em dois volumes, e revolucionou naquela época um dos campos mais áridos do Direito com o livro "Menores e Loucos em Direito Criminal", onde faz uma crítica severa ao Artigo 10 do então Código Criminal (março de 1884).

De 1862 a 1870, no Recife, fundou a celebrada Escola hugoana em poesia. No período de 1870 a 1880 residiu na cidade de Escada, em Pernambuco, onde lançou as bases do movimento intelectual o **germanismo**, em substituição a inveterada imitação francesa.

De 1880 em diante, aplicando-se ao estudo do Direito e da Jurisprudência, lutou na Faculdade de Direito do Recife, abrindo assim a terceira fase da sua vida, como professor e juriconsulto.

Já combatido pela doença, terminou seus últimos dias ensinando na tradicional Faculdade que ainda hoje todos conhecem e chamam como a "Casa de Tobias", deixando assim um grande acervo cultural para o povo brasileiro.

Evoco estas recordações para provar o que ficou dito a princípio sobre as tendências de Tobias Barreto com a religião Católica e seu mistidismo.

Esta é a homenagem da A.S.M.P., nestes 150 anos de nascimento e 100 da morte de Tobias Barreto, que tanto honrou as tradições culturais do nosso povo.